



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 79-03.2012.6.02.0031, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 8.906  
(20/08/2012)

RECURSO ELEITORAL (REGISTRO DE CANDIDATURA): Nº 79-03.2012.6.02.0053  
- CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA : 31ª Zona Eleitoral de Alagoas - Jaramataia.  
RECORRENTE : JOSÉ ERIVALDO DELMIRO FERREIRA  
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva  
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO. DETERMINADO O RETORNO DO PROCESSO AO JUIZ A *QUO* PARA QUE JULGUE O FEITO ADEQUADAMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o Recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular julgamento do feito, nos termos do voto da Des. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
PRESIDENTE

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 79-03.2012.6.02.0031, CLASSE 30

**RELATÓRIO.**

José Erivaldo Delmiro Ferreira interpôs o presente Recurso Eleitoral em face da Sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 31ª Zona, que indeferiu pedido de registro de candidatura como candidato a vereador do Município de Jaramataia.

Segundo se percebe dos autos, após apresentação do RRC e documentos pertinentes, no prazo legal, o pedido de registro de candidatura encaminhado pelo Recorrente mereceu diligência encaminhada pelo funcionário desta Justiça Especializada através do comunicado de fls. 19, com o propósito do Requerente manifestar-se a respeito de certidão que informa falta de quitação eleitoral, em razão de condenação criminal.

Às fls.22 o Chefe de Cartório certifica o transcurso do prazo sem que o Recorrente tenha se manifestado nos autos.

O Promotor Eleitoral às fls. 29/30 pugna pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, em razão do não cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

A Sentença de fls. 23 indeferiu o pedido de Registro, sob o argumento de que não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do pedido.

Houve apresentação de recurso eleitoral, com juntada de nova documentação às fls. 25/52.

O Procurador Regional Eleitoral, no parecer de fls. 59/60, opina pela nulidade da decisão atacada, em razão da inexistência de fundamentação adequada, no mérito pugna pelo improvimento do Recurso.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

**VOTO.**

Sr. Presidente, trago a julgamento o presente Recurso Eleitoral, que versa sobre registro de Candidatura para as eleições do corrente ano, no qual se discute existência de causa de inelegibilidade contrária aos interesses do Recorrente. Antes, contudo, de adentrar na análise da matéria posta em julgamento necessário se faz verificar os requisitos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 79-03.2012.6.02.0031, CLASSE 30

admissibilidade para manifestação do duplo grau de jurisdição, segundo os critérios ditados pela legislação de regência.

Neste sentido, verifico que o Recurso apresentado reveste-se da forma adequada, bem como revela-se a via adequada para atacar a decisão de piso, as partes são legítimas e o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, não se constata qualquer fato impeditivo ou extintivo, que obste a faculdade recursal do interessado, além de que o recurso foi manejado no tempo hábil. Deste modo, tenho por admitido o presente Recurso.

Preliminar – Nulidade da Sentença.

O Ministério Público manifesta-se pela nulidade da sentença e retorno dos autos ao juízo *a quo*, a fim de que o magistrado de primeiro grau preste adequadamente os serviços da jurisdição; nos termos em que determinado pelo art. 93, IX, da Constituição da República e art. 458 do CPC, notadamente no que concerne ao dever de fundamentar a decisão judicial.

Noto que a matéria posta aqui em julgamento é, em tudo, semelhante ao quanto discutido nos autos do Recurso Eleitoral nº 126-08.2012.6.02.0053, cujo julgamento unânime determinou o retorno dos autos ao juízo de origem.

De fato, a aludida Decisão de fls. 23 padece de vício profundo e insanável, que grava de nulidade a sentença vergastada pelo presente recurso. Deveras, no meu sentir, a pecha existente na decisão de piso revela-se tão severa, que caberia indagar se o vício não determinaria análise sob o enfoque do plano da existência, segundo a conhecida doutrina ponticana.

Cabe, a propósito, transcrever toda a argumentação que, à guisa de fundamentação, foi utilizada para justificar a decisão adota pelo juízo *a quo*.

(...)

É o relatório.

Decido.

Não foram preenchidas todas as condições legais para o deferimento do registro pleiteado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 79-03.2012.6.02.0031, CLASSE 307

Isto posto, indefiro o pedido de registro de candidatura de José Eivaldo Delmon  
Ferreira, para concorrer ao cargo de vereador.  
(Os gritos não se encontram no original)

A decisão em análise é tão lacônica, que não permite aferir quais condições não  
foram preenchidas, segundo entende o julgador de piso.

Não se trata *in casu* de fundamento sucinto ou resumido, mas de verdadeira  
ausência de fundamentação, inapta a justificar e demonstrar, dentro de uma lógica racional do  
discurso jurídico, quais elementos fáticos, lastreados por provas produzidas sob a autoridade  
de um processo democrático de contraditório, foram capazes, as luz das regras de Direito  
aplicáveis ao caso vertente, de mover o livre convencimento do magistrado.

O Digno Magistrado de primeiro grau não se dispôs a realizar um rápido  
slogismo jurídico, colocando a norma e os fatos nas premissas, para concluir na decisão. Nem  
isto foi feito.

Deveras, afirmar palidamente apenas que "*nao foram preenchidas todas as  
condições legais para o deferimento do registro pleiteado*" revela antes uma conclusão  
categórica, sem demonstrar quais elementos influíram para a tomada da decisão. Trata-se, em  
verdade, de um argumento elíptico no qual se afirma um simples "não porque não".

Entendo que a grave irregularidade havida na decisão impede o pleno exercício da  
ampla defesa por parte do Recorrente, na medida em que não apresenta por qual ou quais  
razões leve seu pedido indeferido, argumentando com base em suposições do que motivou a  
decisão vergastada.

Por fim, confesso-me ciente da celeridade que deve caracterizar os feitos  
concernentes ao registro de candidatura, contudo, penso não ser função deste Tribunal  
substituir o julgador de primeiro grau em sua função judicial, avocando a obrigação de  
juzgar processos provenientes de 54 (cinquenta e quatro) zonas eleitorais ao longo de todo  
Estado, a pretexto de lograr todos os processos de Registro de Candidatura em tempo hábil  
para a realização do certame.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 79-03.2012.6.02.0031, CLASSE 30

Com essas considerações, forte no respeito às instâncias e aos direitos fundamentais do Recorrente, acolho a preliminar de nulidade da sentença ventilada pelo Ministério Público, votando no sentido de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira sentença adequada.

É como voto.

  
DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
RELATORA

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prot. 23.314/2012

Recurso Eleitoral Nº 79-03.2012.6.02.0031

ORIGEM: JARAMATAIA - AL  
JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)  
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO  
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(a). RODRIGO ANTONIO TENORIO  
CORREIA DA SILVA  
SECRETARIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MERO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ERIVALDO DELMIRO FERREIRA  
ADVOGADO : João Luis Lôbo Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer o Recurso para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular julgamento do feito, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão nº 8.906, de 20/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARAES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA.

Por ser Verdade, firmo a presente:  
Maceió, 20 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Eleitorais